C/2023/1599

22.12.2023

Estatutos do Low Frequency Array Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (LOFAR ERIC)

(C/2023/1599)

Índice

Página

PREÂMBULO ... 3

CAPÍTULO 1 – ELEMENTOS ESSENCIAIS ... 3

Artigo 1.° **Forma jurídica e denominação** ... 3

Artigo 2.° **Sede social** ... 3

Artigo 3.° **Missões e atividades** ... 3

Artigo 4.° **Duração e procedimento de liquidação** ... 4

Artigo 5.° **Responsabilidade e seguros** ... 5

Artigo 6.° **Política de acesso aos serviços do Consórcio LOFAR ERIC** ... 5

Artigo 7.° **Política em matéria de avaliação científica** ... 5

Artigo 8.° **Política de difusão** ... 5

Artigo 9.° **Política em matéria de direitos de propriedade intelectual** ... 6

Artigo 10.° **Política de emprego** ... 6

Artigo 11.° **Política em matéria de contratos públicos** ... 6

CAPÍTULO 2 – DISPOSIÇÕES GERAIS ... 6

Artigo 12.° **Definições** ... 6

Artigo 13.° **Língua de trabalho** ... 7

CAPÍTULO 3 – MEMBROS E OBSERVADORES ... 7

Artigo 14.° **Membros, observadores e entidades representantes** ... 7

Artigo 15.° **Condições de adesão de membros e observadores** ... 8

Artigo 16.° **Retirada de um membro ou observador** ... 8

CAPÍTULO 4 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS MEMBROS E DOS OBSERVADORES ... 9

Artigo 17.° **Direitos e obrigações dos membros** ... 9

Artigo 18.° **Direitos e obrigações dos observadores** ... 9

CAPÍTULO 5 – PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES COLABORADORAS ... 10

Artigo 19.° **Participação de organizações colaboradoras** ... 10

CAPÍTULO 6 – FINANÇAS E MODELO DE CONTRIBUIÇÃO ... 10

Artigo 20.° **Recursos financeiros** ... 10

Artigo 21.° **Contribuições** ... 10

Artigo 22.° **Plano financeiro** ... 11

Artigo 23.° **Princípios orçamentais, contas e auditoria** ... 11

Artigo 24.° **Isenções fiscais** ... 11

Artigo 25.° **Desativação** ... 12

CAPÍTULO 7 – GOVERNAÇÃO ... 12

Artigo 26.° **Conselho** ... 12

Artigo 27.° **Processo de decisão do Conselho** ... 13

Artigo 28.° **Diretor executivo** 14
Artigo 29.° **Gabinete de Coordenação e Apoio** 14
Artigo 30.° **Comité Consultivo Científico** 14
Artigo 31.° **Comité Financeiro** 15
CAPÍTULO 8 – DIVERSOS 15
Artigo 32.° **Política em matéria de dados** 15
Artigo 33.° **Política em matéria de implicações éticas, jurídicas e sociais** 15
Artigo 34.° **Apresentação de relatórios à Comissão Europeia** 15
Artigo 35.° **Direito aplicável** 16
Artigo 36.° **Litígios** 16
Artigo 37.° **Atualização e disponibilidade dos Estatutos** 16
Artigo 38.° **Disposições constitutivas** 16
ANEXO I: Lista de membros e observadores do Consórcio LOFAR ERIC e das suas entidades representantes 17
ANEXO II: Plano financeiro do Consórcio LOFAR ERIC 18

PREÂMBULO

O LOFAR (*LOw Frequency ARray*) é uma infraestrutura de investigação distribuída de craveira mundial, com instalações geridas de forma coesa, localizadas em vários países, tal como descrito no anexo científico e técnico.

Em 2022, a infraestrutura LOFAR encontrava-se plenamente operacional, podendo ser utilizada para fins de investigação no domínio da radioastronomia pela comunidade científica internacional através da Stichting ILT (International LOFAR Telescope, a seguir designada por «ILT»), uma fundação de direito neerlandês, com representação de todos os parceiros, em nove países europeus, que são proprietários de algumas instalações LOFAR a nível local. A estratégia a longo prazo da ILT consiste em continuar a disponibilizar uma infraestrutura de investigação de ponta a uma vasta comunidade científica; em 2022, a ILT estava a preparar uma ambiciosa atualização do equipamento informático e do *software* (LOFAR2.0, descrito no anexo científico e técnico).

Tendo em conta o número cada vez maior de parceiros, a visão comum a longo prazo de continuar a desenvolver e a explorar a infraestrutura de forma coesa e a evolução das infraestruturas de investigação europeias em termos mais gerais, a ILT solicitou a criação do Consórcio LOFAR ERIC. Mais concretamente, para substituir a ILT pelo Consórcio LOFAR ERIC, é reconhecido o seguinte:

— o Consórcio LOFAR ERIC define e executa uma estratégia comum a longo prazo, assegura a captação conjunta de fundos e uma definição coerente das prioridades no âmbito do esforço de desenvolvimento, otimizando igualmente a disponibilidade das instalações coletivas detidas pelos parceiros e pelo Consórcio (incluindo recursos de sensores, computacionais e de armazenamento de dados) que constituem a infraestrutura de investigação LOFAR,

— o Consórcio LOFAR ERIC é o veículo adequado para atrair e consolidar parceiros com diversos níveis de participação, bem como para estabelecer e manter políticas claras a longo prazo e assegurar um financiamento estável para a organização e a respetiva infraestrutura no seu conjunto,

— o Consórcio LOFAR ERIC, coeso a nível (multi)nacional, proporciona uma visibilidade e um reconhecimento adequados a nível nacional e europeu, facilitando o diálogo com os responsáveis pelas políticas e os financiadores no domínio científico em todas as suas áreas de trabalho,

— dispondo de instalações de ponta incomparáveis, o Consórcio LOFAR ERIC desempenha um papel contínuo na garantia e no estímulo da vitalidade da comunidade científica europeia.

CAPÍTULO 1

ELEMENTOS ESSENCIAIS

Artigo 1.°

Forma jurídica e denominação

É criado um Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação. O Consórcio assume a forma jurídica de um Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC), constituído ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 723/2009, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1261/2013 (a seguir designado por «Regulamento ERIC»), adotando a denominação de «Consórcio LOFAR ERIC».

Artigo 2.°

Sede social

O Consórcio LOFAR-ERIC tem a sua sede social em Dwingeloo, nos Países Baixos («país de acolhimento»).

Artigo 3.°

Missões e atividades

1. A missão principal do Consórcio LOFAR ERIC consiste em assegurar a exploração coordenada da infraestrutura LOFAR, produzir investigação científica de craveira mundial e promover um desenvolvimento contínuo, com o objetivo de maximizar a produtividade e o impacto em benefício dos membros e da comunidade científica internacional, posicionando o Consórcio LOFAR ERIC como uma das principais infraestruturas de investigação distribuída a nível mundial com uma perspetiva de longo prazo, localizada em países membros do Consórcio e noutros países em que este tenha decidido estabelecer algumas das suas instalações.

2. No desempenho da sua missão principal, o Consórcio LOFAR ERIC leva a cabo as seguintes atividades:

a. Assegura o funcionamento e a exploração científica coordenados das instalações LOFAR enquanto infraestrutura coesa, no âmbito de uma estratégia comum a longo prazo e de políticas comuns, com vista a maximizar a produção científica e o impacto em benefício dos membros e da comunidade internacional;

b. Proporciona à comunidade de utilizadores um acesso efetivo aos serviços científicos do Consórcio, incorporando princípios de análise pelos pares e princípios de ciência aberta;

c. Assegura o funcionamento geral do Consórcio, abrangendo aspetos jurídicos, de governação e financeiros;

d. Participa em projetos da UE, (pluri)nacionais e noutros projetos financiados por terceiros que estejam em consonância com os objetivos do Consórcio.

3. O Consórcio LOFAR ERIC pode também levar a cabo as seguintes atividades:

a. Promover o contínuo desenvolvimento da infraestrutura LOFAR, bem como das respetivas instalações e capacidades científicas;

b. Manter um diálogo estratégico para otimizar o papel do Consórcio na comunidade científica mundial;

c. Atrair novos membros e criar novas parcerias nos termos estabelecidos nos artigos 14.º e 19.º;

d. Promover os interesses do Consórcio junto de partes interessadas nacionais, europeias e internacionais;

e. Procurar novas fontes de financiamento, nomeadamente para atualizações e extensões, entre outros fins;

f. Promover a formação, a sensibilização e a cooperação internacional;

g. Quaisquer outras atividades conexas necessárias para desempenhar a sua missão principal.

4. O Consórcio LOFAR ERIC desempenha a sua missão principal sem fins lucrativos. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, o Consórcio LOFAR ERIC pode desenvolver atividades de caráter económico limitadas, desde que estejam estreitamente relacionadas com a sua missão principal e não a ponham em causa.

5. O Consórcio LOFAR ERIC inscreve separadamente as despesas e receitas das suas atividades económicas e cobra por essas atividades preços de mercado ou, se estes não puderem ser determinados, preços que cubram os custos totais acrescidos de uma margem razoável.

Artigo 4.°

Duração e procedimento de liquidação

1. O Consórcio LOFAR ERIC é criado por um período de tempo indeterminado, mas pode ser objeto de liquidação de acordo com o procedimento previsto nos n.os 2 a 6.

2. A liquidação do Consórcio LOFAR ERIC é decidida pelo Conselho nos termos previstos no artigo 27.º, n.º 6, alínea d).

3. Sem demora indevida e, em qualquer caso, no prazo de 10 (dez) dias após a adoção da decisão de liquidação do Consórcio LOFAR ERIC, este notifica a Comissão Europeia da decisão.

4. Os ativos remanescentes após o pagamento das dívidas do Consórcio LOFAR ERIC são distribuídos entre os membros proporcionalmente à sua contribuição anual para o Consórcio, tal como especificada no artigo 21.º.

5. Sem demora indevida e, em qualquer caso, no prazo de 10 (dez) dias após o termo do procedimento de liquidação, o Consórcio LOFAR ERIC notifica a Comissão Europeia desse facto.

6. O Consórcio LOFAR ERIC considera-se extinto no dia em que a Comissão Europeia publicar o aviso adequado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Responsabilidade e seguros

1. O Consórcio LOFAR ERIC é responsável pelas suas dívidas. O Consórcio LOFAR ERIC não é responsável pelas dívidas decorrentes do funcionamento de instalações LOFAR detidas por outras entidades.

2. Os membros não são solidariamente responsáveis pelas dívidas do Consórcio LOFAR ERIC. A responsabilidade financeira dos membros pelas dívidas do Consórcio LOFAR ERIC está limitada ao valor da contribuição anual de cada membro acordada no orçamento anual.

3. O Consórcio LOFAR ERIC subscreve um seguro adequado para cobrir os riscos específicos inerentes à sua constituição e funcionamento.

Artigo 6.º

Política de acesso aos serviços do Consórcio LOFAR ERIC

1. O Consórcio LOFAR ERIC proporciona e apoia oportunidades efetivas de acesso dos utilizadores aos serviços do Consórcio para fins de investigação científica. Estes serviços incluem, nomeadamente: realização de observações, geração de produtos de dados científicos, gestão de um arquivo público de dados científicos, apoio e formação dos utilizadores.

2. Os serviços do Consórcio LOFAR ERIC são divulgados ao público e documentados, juntamente com as oportunidades de acesso, os procedimentos e os critérios de atribuição relativamente aos diferentes serviços.

3. A política de acesso aplicável a todos os serviços do Consórcio LOFAR ERIC para fins de investigação científica é definida e mantida pelo Conselho, sendo os seus princípios determinados nos termos do artigo 27.º, n.º 6, alínea b), e a sua execução determinada nos termos do artigo 27.º, n.º 5, alínea e).

4. A política de acesso do Consórcio LOFAR ERIC assegura que, do montante total do orçamento de operações gasto na prestação de serviços, a maior parte é canalizada para o apoio à investigação realizada pela comunidade mundial. Nos casos em que seja oferecido acesso aberto com base em concursos, esse acesso é concedido através de uma análise científica independente pelos pares.

5. A política de acesso do Consórcio LOFAR ERIC garante igualmente a elegibilidade de todos os membros do Consórcio para beneficiarem de acesso reservado; neste contexto, regulará o direito a partes das oportunidades disponíveis para o acesso dos utilizadores aos serviços do Consórcio LOFAR ERIC.

Artigo 7.º

Política em matéria de avaliação científica

As atividades do Consórcio LOFAR ERIC serão avaliadas por um painel independente de peritos internacionais pelo menos de cinco em cinco anos. O protocolo de avaliação (incluindo os objetivos, o mandato, a composição do painel e o procedimento de nomeação dos seus membros) é estabelecido pelo Conselho em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, alínea j). O painel responde perante o Conselho.

Artigo 8.º

Política de difusão

1. O Consórcio LOFAR ERIC é um facilitador de investigação e, em regra, incentiva a aplicação dos princípios da ciência aberta aos dados de investigação.

2. O Consórcio LOFAR ERIC incentiva os investigadores a disponibilizarem ao público os seus resultados e dados (acesso aberto) também através do Consórcio.

3. O Consórcio LOFAR ERIC utiliza vários canais para chegar aos públicos-alvo, incluindo portais Web, seminários, participação em conferências, artigos e comunicação social.

4. Dentro dos limites legais, os dados científicos gerados através dos serviços do Consórcio LOFAR ERIC estarão disponíveis e acessíveis de forma aberta a quaisquer investigadores, instituições científicas e outras partes interessadas, no âmbito das políticas do Conselho, em conformidade com os princípios da ciência aberta e com a política em matéria de dados enunciada no artigo 32.º.

Artigo 9.º

Política em matéria de direitos de propriedade intelectual

1. O termo «propriedade intelectual» deve ser interpretado de acordo com o disposto no artigo 2.º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em 14 de julho de 1967.

2. O Consórcio LOFAR ERIC adota a sua própria política em matéria de direitos de propriedade intelectual [artigo 27.º, n.º 5, alínea h)]. O Consórcio LOFAR ERIC é titular de todos os direitos de propriedade intelectual resultantes das suas atividades ao abrigo dos presentes Estatutos, incluindo, designadamente, a propriedade intelectual produzida pelo pessoal empregado pelo Consórcio nas condições estabelecidas na sua política em matéria de direitos de propriedade intelectual, salvo se esses direitos estiverem abrangidos por acordos contratuais separados ou se legislação vinculativa ou os presentes Estatutos dispuserem em contrário.

3. Os membros ou as entidades que os representam retêm a titularidade dos direitos sobre a propriedade intelectual preexistente. Se necessário, serão celebrados contratos de licença específicos sobre estes direitos com o Consórcio LOFAR ERIC.

4. Os membros que contribuam com a sua quota-parte para os custos do trabalho de desenvolvimento realizado por outro(s) membro(s) podem utilizar livremente a propriedade intelectual daí resultante, mas apenas para fins científicos. Se um membro do Consórcio LOFAR ERIC pretender utilizar qualquer propriedade intelectual para fins comerciais, deve obter a autorização do membro titular da propriedade intelectual.

Artigo 10.º

Política de emprego

1. O Consórcio LOFAR ERIC pode contratar pessoal. A política de emprego do Consórcio LOFAR ERIC rege-se pelo direito do país em que o pessoal é contratado.

2. Os procedimentos de seleção, recrutamento e contratação de pessoal do Consórcio LOFAR ERIC são transparentes e não discriminatórios e respeitam o princípio da igualdade de oportunidades. Todas as ofertas de emprego do Consórcio LOFAR ERIC são objeto de um anúncio público.

Artigo 11.º

Política em matéria de contratos públicos

1. O Consórcio LOFAR ERIC trata os candidatos e proponentes em concursos de forma equitativa e não discriminatória, independentemente de estarem ou não estabelecidos na União Europeia. A política do Consórcio LOFAR ERIC em matéria de contratos públicos respeita os princípios da transparência, da não discriminação e da livre concorrência. O Conselho estabelece regras pormenorizadas sobre os procedimentos e os critérios de adjudicação de contratos.

2. A adjudicação de contratos pelos membros e observadores no âmbito das atividades do Consórcio LOFAR ERIC deve ter em devida consideração as necessidades do Consórcio, bem como as especificações e requisitos técnicos definidos pelos órgãos relevantes.

CAPÍTULO 2

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12.º

Definições

Para efeitos dos presentes Estatutos, entende-se por:

1) «LOFAR»: o *LOw Frequency ARray* é uma infraestrutura de investigação distribuída de craveira mundial, com instalações geridas de forma coesa, localizadas em vários países, tal como descrito no anexo científico e técnico;

2) «Instalações LOFAR»: os elementos técnicos (incluindo as estações de antenas, a rede, os processadores, o *software* e o arquivo) descritos no anexo científico e técnico, necessários para o desempenho das suas missões;

3) «Membro»: uma entidade enumerada no artigo 14.º, n.º 1;

4) «Entidade representante»: uma entidade nomeada por um membro ou um observador, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, para o representar;

5) «Organização colaboradora»: uma organização de investigação referida no artigo 19.º;

6) «Programa de trabalho»: um plano quinquenal adotado pelo Conselho do Consórcio LOFAR ERIC para cumprir a finalidade e a estratégia a longo prazo do Consórcio, abrangendo questões científicas, tecnológicas e administrativas. Os objetivos e atividades anuais são definidos pelo Conselho nesse quadro;

7) «Modelo financeiro»: a política que define os princípios aplicáveis às contribuições financeiras para o Consórcio LOFAR ERIC, incluindo as contribuições em espécie, dos membros e observadores. O modelo financeiro inicial consta do anexo II;

8) «Plano financeiro»: um quadro quinquenal do valor e do calendário dos recursos financeiros necessários para a realização do programa de trabalho do Consórcio LOFAR ERIC. O plano financeiro para os primeiros cinco anos de atividade do Consórcio LOFAR ERIC consta do anexo II;

9) «Orçamentos anuais»: as despesas e receitas previstas para a realização dos objetivos e atividades anuais do Consórcio LOFAR ERIC no quadro do plano financeiro;

10) «Regulamento interno»: regras relativas à organização e ao funcionamento do Conselho do Consórcio LOFAR ERIC, adotadas em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, alínea c);

11) «Maioria qualificada»: uma proposta de decisão apresentada numa reunião do Conselho, tal como previsto no artigo 27.º, n.º 5, sendo aprovada por maioria qualificada quando pelo menos 75 % dos membros representados votarem a favor da mesma;

12) «Unanimidade»: uma proposta de decisão apresentada numa reunião do Conselho, tal como previsto no artigo 27.º, é aprovada por unanimidade quer quando o presidente tiver apurado que existe consenso entre todos os membros representados (consenso unânime), quer quando nenhum dos membros representados vota contra essa proposta e apenas um se abstém.

Artigo 13.º

Língua de trabalho

A língua de trabalho do Consórcio LOFAR ERIC é o inglês.

CAPÍTULO 3

MEMBROS E OBSERVADORES

Artigo 14.º

Membros, observadores e entidades representantes

1. As seguintes entidades podem aderir ao Consórcio LOFAR ERIC na qualidade de membros com direito de voto ou na qualidade de observadores sem direito de voto:

a) Estados-Membros da União Europeia;

b) Países associados;

c) Países terceiros não associados;

d) Organizações intergovernamentais.

2. As condições de adesão de membros e observadores são definidas no artigo 15.º.

3. Os membros do Consórcio LOFAR ERIC têm de incluir, pelo menos, um Estado-Membro e dois outros países, podendo estes ser um Estado-Membro ou um país associado.

4. Os Estados-Membros ou países associados detêm conjuntamente a maioria dos direitos de voto no Conselho. O Conselho decide sobre qualquer alteração dos direitos de voto necessária para assegurar o cumprimento permanente desse requisito por parte do Consórcio LOFAR ERIC.

5. Qualquer membro ou observador referido no n.º 1, alíneas a) a c), pode ser representado por uma ou mais entidades públicas ou entidades privadas com uma missão de serviço público da sua própria escolha e nomeadas de acordo com as suas próprias regras e procedimentos. Cada membro ou observador informa, por escrito, o Conselho de qualquer alteração relativa à sua entidade representante, aos direitos e obrigações específicos que lhe tenham sido delegados ou de qualquer outra alteração relevante.

6. Os membros e observadores do Consórcio LOFAR ERIC e as entidades que os representam são enumerados no anexo I. O diretor executivo do Consórcio LOFAR ERIC é responsável pela atualização do anexo I.

Artigo 15.º

Condições de adesão de membros e observadores

1. As entidades enumeradas no artigo 14.º, n.º 1, que desejem aderir ao Consórcio LOFAR ERIC na qualidade de membros apresentam um pedido por escrito ao presidente do Conselho. O pedido deve descrever o modo como a entidade pretende contribuir para as missões e as atividades do Consórcio LOFAR ERIC descritas no programa de trabalho e o modo como tenciona cumprir as obrigações referidas no artigo 17.º, n.º 2. A admissão das entidades como novos membros está sujeita à aprovação do Conselho, nos termos do artigo 26.º, n.º 9, alínea e), e do artigo 27.º, n.º 5, alínea f).

2. As entidades enumeradas no artigo 14.º, n.º 1, que desejem contribuir para o Consórcio LOFAR ERIC, mas que ainda não estejam em posição de aderir como membros, podem requerer o estatuto de observador. Os candidatos devem apresentar um pedido por escrito ao presidente do Conselho. O pedido deve descrever o modo como a entidade pretende contribuir para as missões e as atividades do Consórcio LOFAR ERIC descritas no programa de trabalho e o modo como tenciona cumprir as obrigações referidas no artigo 18.º, n.º 2. A admissão de observadores está sujeita à aprovação do Conselho, nos termos do artigo 26.º, n.º 9, alínea e), e do artigo 27.º, n.º 5, alínea f). Os candidatos são admitidos como observadores por um período inicial de 3 (três) anos.

3. Um observador pode adquirir a qualidade de membro em qualquer momento após aprovação do Conselho. O estatuto de observador expira após o período inicial de 3 (três) anos, salvo se for solicitada uma prorrogação e esta for aprovada pelo Conselho, ou quando o observador adquirir a qualidade de membro do Consórcio LOFAR ERIC.

Artigo 16.º

Retirada de um membro ou observador

1. A adesão na qualidade de membro tem uma duração mínima de 5 (cinco) anos.

2. Não obstante o período mínimo de adesão previsto no artigo 16.º, n.º 1, os membros e observadores podem retirar-se mediante notificação ao diretor executivo no prazo de 3 (três) meses a contar da data em que o Conselho adotar um aumento da contribuição anual que exceda o plano financeiro acordado. Um membro ou observador que tenha notificado a sua retirada não será obrigado a pagar o aumento da contribuição.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, os membros e observadores que sejam países associados, países terceiros não associados ou organizações intergovernamentais podem retirar-se do Consórcio LOFAR ERIC na sequência de alterações do Regulamento (CE) n.º 723/2009 do Conselho que afetem substancialmente os seus direitos e obrigações em relação ao Consórcio. Essas alterações são consideradas substanciais quando implicam o aumento das quotizações (incluindo contribuições anuais ou custos de desativação), a alteração dos direitos de voto, a imposição de requisitos contrários à legislação aplicável nos termos do artigo 35.º dos presentes Estatutos, a supressão do direito de representação no Conselho ou noutras comissões ou comités ou a alteração dos direitos relacionados com representação ou com a utilização das instalações. As responsabilidades e os efeitos da retirada do Consórcio LOFAR ERIC, incluindo a quota-parte do membro ou do observador que se retira nos custos de desativação do LOFAR, são inicialmente decididos, por unanimidade, pelo Conselho do Consórcio, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 6. Caso o Conselho não consiga chegar a uma decisão unânime sobre as responsabilidades e os efeitos, estes e quaisquer outras responsabilidades são determinados em conformidade com o artigo 36.º. Não obstante o disposto no artigo 16.º, n.º 1, o membro ou observador afetado deve (no prazo de seis meses a contar da alteração pertinente do Regulamento ERIC) notificar o Conselho da sua retirada com uma antecedência mínima de três meses, a fim de produzir efeitos em qualquer momento após a entrada em vigor dos presentes Estatutos.

4. A retirada de um membro ocorre no final de um exercício financeiro. O membro é obrigado a notificar por escrito o diretor executivo, o mais tardar, no exercício financeiro anterior ao exercício da retirada.

5. A retirada de um observador ocorre no final de um exercício financeiro. O observador é obrigado a notificar por escrito o diretor executivo pelo menos 6 (seis) meses antes da data da retirada.

6. Os membros e observadores cumprem todas as obrigações, incluindo as de natureza financeira, referidas no artigo 17.º, n.º 2, ou no artigo 18.º, n.º 2, antes de a sua retirada produzir efeitos.

7. O Conselho pode determinar a perda da qualidade de membro ou de observador se estiverem preenchidas as seguintes condições:

a. O membro ou observador encontra-se em situação de incumprimento grave de uma ou mais das suas obrigações previstas nos presentes Estatutos;

b. O membro ou observador não sanou esse incumprimento no prazo de seis meses a contar da receção da notificação de incumprimento por escrito.

8. O membro ou observador referido no n.º 7 tem o direito de expor a sua posição perante o Conselho antes de este tomar uma decisão sobre a matéria.

CAPÍTULO 4

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS MEMBROS E DOS OBSERVADORES

Artigo 17.º

Direitos e obrigações dos membros

1. Os membros têm os seguintes direitos:

a. O direito de participar e votar no Conselho;

b. O direito de nomear uma entidade representante nos termos do artigo 14.º, n.º 5;

c. O direito de a sua comunidade de investigação participar em eventos do Consórcio LOFAR ERIC, tais como seminários, conferências, cursos de formação;

d. O direito de a sua comunidade de investigação ter acesso a apoio do Consórcio LOFAR ERIC para fins de desenvolvimento de sistemas, processos e serviços relevantes;

e. Elegibilidade para beneficiar de acesso reservado ao abrigo da política de acesso do Consórcio LOFAR ERIC, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5.

2. Cada membro tem a obrigação de:

a. Contribuir com parte da infraestrutura distribuída ou efetuar outra contribuição que mereça o acordo do Conselho. As contribuições de cada membro são estabelecidas no plano financeiro apresentado no anexo II, válido para os primeiros cinco anos de atividade do Consórcio LOFAR ERIC;

b. Contribuir com um montante anual para os custos globais de exploração e de desenvolvimento do Consórcio LOFAR ERIC, correspondente à quota-parte do membro no orçamento anual do Consórcio, tal como aprovado pelo Conselho em conformidade com o plano financeiro apresentado no anexo II;

c. Participar na tomada de decisões sobre as políticas e a estratégia a longo prazo do Consórcio LOFAR ERIC, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2.

Artigo 18.º

Direitos e obrigações dos observadores

1. Os observadores têm os seguintes direitos:

a. O direito de participar nas reuniões do Conselho e de expressar a sua opinião sobre a agenda do Conselho, mas sem direito de voto;

b. O direito de nomear uma entidade representante nos termos do artigo 14.º, n.º 5;

c. O direito de a sua comunidade de investigação participar em eventos do Consórcio LOFAR ERIC, tais como seminários, conferências, cursos de formação.

2. Cada observador tem a obrigação de:

a. Contribuir com um montante anual para os custos globais de exploração e de desenvolvimento do Consórcio LOFAR ERIC, correspondente à quota-parte do observador no orçamento anual do Consórcio, tal como aprovado pelo Conselho em conformidade com o plano financeiro apresentado no anexo II;

b. Participar nos debates sobre as políticas e a estratégia a longo prazo.

CAPÍTULO 5

PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES COLABORADORAS

Artigo 19.°

Participação de organizações colaboradoras

1. O Consórcio LOFAR ERIC pode celebrar acordos de colaboração com organizações colaboradoras em países que não sejam membros ou observadores do Consórcio. Pode ser celebrado, no máximo, um acordo de colaboração, representando uma comunidade nacional, por país.

2. As organizações colaboradoras devem, a contento do Conselho, contribuir para o desempenho das missões e atividades do Consórcio LOFAR ERIC e ser representativas da comunidade nacional interessada no Consórcio.

3. O acordo de colaboração é celebrado pelo diretor executivo do Consórcio LOFAR ERIC após aprovação do Conselho. O acordo de colaboração estabelece os termos e as condições em que a organização colaboradora pode trabalhar com o Consórcio LOFAR ERIC e contribuir para a realização das missões e atividades definidas no artigo 3.º.

4. A duração desse acordo de colaboração deve ser consentânea com as regras relativas à duração da adesão como membro especificadas no artigo 16.º. O acordo de colaboração deve prever a respetiva cessação se o país da organização colaboradora adquirir a qualidade de membro ou de observador do Consórcio LOFAR ERIC.

CAPÍTULO 6

FINANÇAS E MODELO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 20.°

Recursos financeiros

Os recursos do Consórcio LOFAR ERIC são os seguintes:

a. Contribuições financeiras dos membros e observadores, incluindo contribuições em espécie, em conformidade com o artigo 21.º. As contribuições financeiras nos primeiros 5 (cinco) anos de atividade do Consórcio LOFAR ERIC são descritas no plano financeiro apresentado no anexo II;

b. Contribuições do país de acolhimento;

c. Recursos das organizações colaboradoras;

d. Outros recursos dentro dos limites e nos termos aprovados pelo Conselho.

Artigo 21.°

Contribuições

1. Os membros efetuam contribuições anuais para o orçamento do Consórcio LOFAR ERIC em conformidade com o plano financeiro, tal como previsto no artigo 22.º.

2. O Conselho pode aceitar contribuições em espécie dos membros e dos observadores, em conformidade com o modelo financeiro.

3. As contribuições das organizações colaboradoras são determinadas pelo Conselho caso a caso.

Artigo 22.°

Plano financeiro

Pelo menos de cinco em cinco anos, o diretor executivo do Consórcio LOFAR ERIC apresenta um projeto de plano financeiro ao Conselho para apreciação e aprovação. O plano financeiro estabelece a base relativa às contribuições de cada membro neste período de cinco anos e o orçamento máximo acordado para o Consórcio LOFAR ERIC para o mesmo período. O plano financeiro respeita os princípios das contribuições dos membros e dos observadores enunciados no modelo financeiro e é orientado para a execução do programa de trabalho.

Artigo 23.°

Princípios orçamentais, contas e auditoria

1. O exercício financeiro do Consórcio LOFAR ERIC tem início em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano. O orçamento do Consórcio LOFAR ERIC é apresentado em euros.

2. O diretor executivo do Consórcio LOFAR ERIC apresenta ao Conselho, para aprovação, um orçamento para o exercício seguinte até 1 de outubro.

3. As contas do Consórcio LOFAR ERIC são acompanhadas de um relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício.

4. O Consórcio LOFAR ERIC está sujeito aos requisitos previstos no direito do país em que tem sua sede social no que se refere à preparação, ao depósito, à auditoria e à publicação das contas.

Artigo 24.°

Isenções fiscais

1. As isenções de IVA previstas no artigo 143.º, n.º 1, alínea g), e no artigo 151.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho ([1]) e em conformidade com os artigos 50.º e 51.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho ([2]) limitam-se às aquisições de bens e serviços efetuadas sob as duas seguintes condições:

— para utilização oficial e exclusiva do Consórcio LOFAR ERIC, desde que tal aquisição seja efetuada unicamente para as atividades não económicas do Consórcio, em consonância com as suas atividades,

— pelo Consórcio LOFAR ERIC e por qualquer um dos seus membros, tal como definidos no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 723/2009 do Conselho, de 25 de junho de 2009, relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC).

2. A isenção de IVA é limitada às aquisições de valor superior a 300 EUR.

3. A isenção de impostos especiais de consumo previstas no artigo 11.º da Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho ([3]) é limitada a aquisições efetuadas pelo Consórcio LOFAR ERIC para utilização oficial e exclusiva do mesmo, desde que sejam efetuadas unicamente para as atividades não económicas do Consórcio, em consonância com as suas atividades, e que excedam o valor de 300 EUR.

4. As aquisições efetuadas pelos membros do pessoal não são abrangidas pelas isenções.

([1]) JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.
([2]) JO L 77 de 23.3.2011, p. 1.
([3]) JO L 58 de 27.2.2020, p. 17.

Artigo 25.º

Desativação

O Consórcio LOFAR ERIC é responsável pela desativação do equipamento informático de que seja proprietário. O Conselho assegura que o Consórcio LOFAR ERIC dispõe de um plano de desativação adequado [artigo 27.º, n.º 6, alínea e)]. A desativação do equipamento informático que tenha sido cedido para as operações centrais (por operadores locais, proprietários nacionais de instalações LOFAR) é da responsabilidade do proprietário.

CAPÍTULO 7

GOVERNAÇÃO

Artigo 26.º

Conselho

1. O Conselho é o órgão dirigente do Consórcio LOFAR ERIC, sendo responsável, em conformidade com o disposto nos presentes Estatutos, pela direção e supervisão gerais do Consórcio. O Conselho é composto por delegações que representam os membros e os observadores do Consórcio LOFAR ERIC.

2. Cada membro nomeia uma delegação composta, no máximo, por dois delegados. Cada observador nomeia um delegado.

3. Cada membro assegura que a respetiva delegação:

a. Dispõe de plenos poderes para votar em seu nome sobre todos os assuntos debatidos durante a reunião do Conselho;

b. Possui conhecimentos científicos especializados adequados e capacidade para representar a comunidade de cientistas que utilizam as instalações do Consórcio LOFAR ERIC.

4. A delegação de cada membro dispõe de um voto, independentemente do número de delegados.

5. Todos os delegados são nomeados para o Conselho por cada membro e observador; essa nomeação é efetuada por escrito e comunicada ao diretor executivo do Consórcio LOFAR ERIC. Os membros e os observadores têm o direito de revogar, em qualquer momento, a nomeação de qualquer dos seus delegados e de nomear outro delegado em seu lugar.

6. Em caso de ausência de um delegado nomeado numa determinada reunião, o membro ou observador pode nomear um delegado suplente. Essa nomeação é efetuada por escrito e comunicada ao diretor executivo do Consórcio LOFAR ERIC antes da reunião. Nessa reunião, o delegado suplente nomeado tem todos os direitos do delegado que substitui.

7. O diretor do instituto de acolhimento do Consórcio LOFAR ERIC recebe um convite permanente para participar nas reuniões do Conselho e tem o direito de expressar a sua opinião nessas reuniões, mas não faz parte da delegação do país de acolhimento e não tem direito de voto.

8. Cada delegação pode solicitar a presença de um perito adicional numa reunião específica do Conselho; para o efeito, dirige um pedido por escrito ao diretor executivo do Consórcio LOFAR ERIC pelo menos duas semanas antes dessa reunião. Os referidos peritos terão o direito de expressar a sua opinião na reunião, mas não têm o direito de votar em nome do membro.

9. O Conselho tem, no mínimo, poderes para:

a. Decidir sobre as políticas e a estratégia a longo prazo do Consórcio LOFAR ERIC;

b. Definir, pelo menos de cinco em cinco anos, o programa de trabalho e o correspondente plano financeiro do Consórcio LOFAR ERIC, conforme especificado no artigo 22.º, de acordo com os princípios estabelecidos no modelo financeiro;

c. Adotar o orçamento anual do Consórcio LOFAR ERIC;

d. Adotar o relatório anual do Consórcio LOFAR ERIC e aprovar as contas financeiras auditadas;

e. Decidir sobre a adesão de novos membros ou observadores;

f. Decidir sobre a perda da qualidade de membro ou de observador;

g. Decidir sobre propostas de alteração dos Estatutos;

h. Nomear, suspender, destituir e supervisionar o desempenho do diretor executivo;

i. Descrever o mandato e as atividades específicas do diretor executivo;

j. Fornecer orientações para que o diretor executivo celebre um acordo de colaboração nos termos previstos no artigo 19.º;

k. Criar e extinguir órgãos consultivos, conforme seja considerado necessário;

l. Decidir empreender novas atividades em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, alínea g);

m. Decidir sobre o procedimento a adotar em caso de força maior, tendo em conta as contribuições referidas no artigo 21.º.

10. O Conselho elege um presidente e um vice-presidente de entre os delegados por maioria dos votos, tal como previsto no artigo 27.º, n.º 5, alínea g). O presidente e o vice-presidente são eleitos por um mandato de dois anos, renovável duas vezes. O vice-presidente substitui o presidente na ausência deste ou em caso de conflito de interesses.

11. O Conselho reúne-se, pelo menos, uma vez por ano. As reuniões do Conselho são convocadas pelo presidente com, pelo menos, 4 (quatro) semanas de antecedência. O Conselho pode reunir-se por qualquer forma prevista no regulamento interno.

12. Pode ser convocada uma reunião do Conselho a pedido de, pelo menos, quatro membros.

Artigo 27.º

Processo de decisão do Conselho

1. O Conselho só pode deliberar e adotar decisões válidas quando estiver reunido o quórum exigido. Existe quórum se estiverem presentes 75 % dos membros com direito de voto.

2. Na falta de quórum, é enviada, no prazo de quatro semanas, uma nova convocatória para uma segunda reunião com a mesma ordem de trabalhos. Na segunda reunião, considera-se que o quórum está preenchido com a presença de 50 % dos membros com direito de voto.

3. Em todas as decisões, o Conselho procura alcançar um consenso unânime, tal como definido no artigo 12.º, n.º 12.

4. Na falta de consenso unânime, nos termos do artigo 27.º, n.º 3, as decisões são tomadas por votação de todos os membros presentes com direito de voto.

5. As seguintes decisões só são aprovadas se forem apoiadas por uma maioria qualificada, tal como definida no artigo 12.º, n.º 11:

a. Decisões de alteração das políticas e da estratégia a longo prazo, do programa de trabalho do Consórcio LOFAR ERIC ou do plano financeiro;

b. Decisões de adoção ou alteração do orçamento anual do Consórcio LOFAR ERIC;

c. Decisões de adoção ou alteração do regulamento interno;

d. Decisões de nomeação, suspensão ou destituição do diretor executivo (artigo 28.º);

e. Decisões de alteração da execução da política de acesso (artigo 6.º);

f. Decisões de admissão de um novo membro ou observador ou de aprovação de um acordo de colaboração com uma organização colaboradora (artigos 14.º e 19.º);

g. Decisões relativas à nomeação do presidente e do vice-presidente do Conselho (artigo 26.º, n.º 10);

h. Decisões relativas à política em matéria de direitos de propriedade intelectual (artigo 9.º);

i. Decisões de adoção ou alteração da política de emprego (artigo 10.º);

j. Decisões de adoção ou alteração do protocolo de avaliação (artigo 7.º).

6. As seguintes decisões exigem a unanimidade de todos os membros do Consórcio LOFAR ERIC presentes com direito de voto, tal como definido no artigo 12.º, n.º 12:

a. Decisões de alteração do modelo financeiro, que enuncia os princípios das contribuições financeiras dos membros e dos observadores (artigo 22.º);

b. Decisões de adoção ou alteração dos princípios da política de acesso (artigo 6.º);

c. Decisões de apresentação de uma proposta à Comissão para fins de alteração dos Estatutos;

d. Decisão de extinção do Consórcio LOFAR ERIC;

e. Decisões sobre desativação no contexto da extinção do Consórcio, de acordo com o plano de desativação previsto no artigo 25.º.

7. As decisões que determinam a perda da qualidade de membro ou de observador exigem a unanimidade, tal como definida no artigo 12.º, n.º 12, de todos os membros presentes com direito de voto, excluindo o membro a quem a decisão diz respeito.

8. As decisões referidas no artigo 27.º, n.ºs 5, 6 e 7, só podem ser tomadas se todos os membros forem informados das decisões propostas pelo menos duas semanas antes da reunião.

9. Para todas as outras decisões, é suficiente a maioria simples dos votos expressos.

Artigo 28.º

Diretor executivo

1. O Conselho nomeia o diretor executivo do Consórcio LOFAR ERIC de acordo com o procedimento por si adotado. O mandato do diretor executivo é de 5 (cinco) anos, renovável por decisão do Conselho.

2. O diretor executivo é o representante legal do Consórcio LOFAR ERIC.

3. O diretor executivo é responsável pela execução das decisões do Conselho e pela gestão corrente de todas as atividades operacionais do Consórcio LOFAR ERIC. Entre outras tarefas, o diretor executivo prepara o orçamento anual, o plano financeiro e o programa de trabalho. O diretor executivo é assistido pelo Gabinete de Coordenação e Apoio.

Artigo 29.º

Gabinete de Coordenação e Apoio

O Gabinete de Coordenação e Apoio do Consórcio LOFAR ERIC é o gabinete central de gestão no que respeita às operações correntes do Consórcio. Dá apoio à gestão corrente do Consórcio LOFAR ERIC, incluindo a assistência ao Conselho. A sua criação e gestão competem ao diretor executivo. O orçamento para o funcionamento do Gabinete de Coordenação e Apoio é abrangido pelo plano financeiro apresentado no anexo II.

Artigo 30.º

Comité Consultivo Científico

1. O Conselho cria um Comité Consultivo Científico para prestar aconselhamento independente e:

— informar o diretor executivo e o Conselho sobre a qualidade científica das atividades do Consórcio LOFAR ERIC,

— formular recomendações para desenvolver as atividades e as funcionalidades científicas e tecnológicas do Consórcio LOFAR ERIC.

2. O Conselho nomeia os membros do Comité Consultivo Científico, que devem ser pessoas com experiência nos domínios relevantes para o LOFAR. O número de membros, o mandato e o regulamento interno do Comité Consultivo Científico são definidos pelo Conselho.

Artigo 31.º

Comité Financeiro

1. O Conselho cria um Comité Financeiro para assistir o diretor executivo na preparação do plano financeiro e do orçamento anual para fins de apreciação e aprovação pelo Conselho. O Comité Financeiro pode igualmente assistir o diretor nos casos em que seja necessário outro tipo de planeamento financeiro estratégico.

2. O funcionamento do Comité Financeiro é descrito no respetivo regulamento interno, que é definido pelo Conselho.

CAPÍTULO 8

DIVERSOS

Artigo 32.º

Política em matéria de dados

1. De um modo geral, devem ser privilegiados os princípios da ciência aberta e do acesso aberto, tal como propostos pela política de ciência aberta da UE.

2. O Consórcio LOFAR ERIC faculta orientações aos utilizadores (nomeadamente no seu sítio Web), a fim de garantir que a investigação realizada com material disponibilizado através do Consórcio é efetuada de uma forma que reconheça os direitos dos proprietários dos dados e que respeite a privacidade das pessoas.

3. O Consórcio LOFAR ERIC assegura que os utilizadores aceitam os termos e condições de acesso e que são adotadas medidas de segurança adequadas em matéria de manuseamento e armazenamento interno.

4. O Consórcio LOFAR ERIC define procedimentos para investigar alegadas violações da segurança e da confidencialidade no que diz respeito aos dados de investigação.

Artigo 33.º

Política em matéria de implicações éticas, jurídicas e sociais

O Conselho do Consórcio LOFAR ERIC adota uma política em matéria de implicações éticas, jurídicas e sociais em relação a todas as questões relevantes para as suas operações, incluindo integridade da investigação e avaliação científica, questões relacionadas com o emprego, diversidade e inclusão, e sustentabilidade. Esta política aplica-se a todas as atividades do Consórcio LOFAR ERIC.

Artigo 34.º

Apresentação de relatórios à Comissão Europeia

1. O Consórcio LOFAR ERIC elabora um relatório anual de atividades anual que abranja, em especial, os aspetos científicos, operacionais e financeiros das suas atividades. O relatório é aprovado pelo Conselho e enviado à Comissão e às autoridades públicas competentes no prazo de seis meses a contar do termo do exercício financeiro correspondente. Este relatório é tornado público.

2. O Consórcio LOFAR ERIC informa a Comissão Europeia de eventuais circunstâncias que ameacem comprometer gravemente o cumprimento das missões do Consórcio ou entravar a sua capacidade de satisfazer os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 723/2009.

Artigo 35.º

Direito aplicável

O funcionamento interno do Consórcio LOFAR ERIC rege-se:

a. Pelo direito da União Europeia, em especial o Regulamento (CE) n.º 723/2009 e as decisões referidas no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 11.º, n.º 1, do regulamento;

b. Pelo direito do país de acolhimento, em que o Consórcio LOFAR ERIC tem a sua sede social, no caso de matérias não reguladas, ou apenas parcialmente reguladas, pelos atos referidos na alínea a);

c. Pelos presentes Estatutos e pelas respetivas regras de execução.

Artigo 36.º

Litígios

1. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer de todos os litígios entre os membros no que respeita ao Consórcio LOFAR ERIC, entre membros e o Consórcio, bem como de qualquer litígio em que a União seja parte.

2. A legislação da União Europeia em matéria de competência judiciária é aplicável aos litígios entre o Consórcio LOFAR ERIC e terceiros. Em casos não abrangidos pela legislação da União Europeia, o tribunal competente para a resolução desses litígios é determinado pelo direito do Estado em que o Consórcio LOFAR ERIC tem a sua sede social.

Artigo 37.º

Atualização e disponibilidade dos Estatutos

Os Estatutos são mantidos atualizados e colocados à disposição do público no sítio Web do Consórcio LOFAR ERIC e na sua sede social.

Artigo 38.º

Disposições constitutivas

1. O país de acolhimento, em que o Consórcio LOFAR ERIC tem a sua sede social, convoca uma primeira reunião do Conselho logo que possível após a decisão da Comissão Europeia que cria o Consórcio produzir efeitos.

2. Antes da realização da primeira reunião e o mais tardar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de calendário após a decisão da Comissão que cria o Consórcio LOFAR ERIC produzir efeitos, o país de acolhimento notifica os membros fundadores e os observadores de qualquer ato jurídico específico urgente que seja necessário praticar em nome do Consórcio. Se nenhum membro fundador objetar no prazo de 5 (cinco) dias úteis após ser notificado, o ato jurídico é praticado por uma pessoa devidamente autorizada pelo país de acolhimento.

3. O Conselho trabalha em estreita colaboração com o ILT para celebrar e, em seguida, viabilizar a execução de um acordo de transição entre o ILT e o Consórcio LOFAR ERIC, que regule, entre outras matérias, a transferência de ativos e passivos.

ANEXO I

Lista de membros e observadores do Consórcio LOFAR ERIC e das suas entidades representantes

São enumerados no presente anexo os membros e os observadores, bem como as entidades que os representam. O anexo I é regularmente atualizado pelo diretor executivo.

Membros

País	Entidade representante
República da Bulgária	Instituto de Astronomia e Observatório Astronómico Nacional (IANAO) da Academia das Ciências da Bulgária
República Federal da Alemanha	Thüringer Landessternwarte (TLS)
Irlanda	Dublin Institute of Advanced Studies (DIAS)
República Italiana	Istituto Nazionale di Astrofisica (INAF)
Países Baixos	Stichting Nederlandse Wetenschappelijk Onderzoek Instituten (NWO-I)
República da Polónia	Ministério da Educação e da Ciência

O Consórcio LOFAR ERIC terá as seguintes organizações colaboradoras:

— França: Centre National de la Recherche Scientifique (CNRS)

— Letónia: Centro Internacional de Radioastronomia de Ventspils (VIRAC)

— Suécia: Observatório Espacial de Onsala (OSO)

— Reino Unido: Conselho das Instalações Científicas e Tecnológicas — Investigação e Inovação Reino Unido (STFC-UKRI)

ANEXO II

Plano financeiro do Consórcio LOFAR ERIC

Ver documento separado.